

A LEI Nº 13.811/19 E A SUA INEFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

LAW Nº 13.811/19 AND ITS INEFFECTIVENESS IN PROTECTING CHILDREN AND TEENAGER

Franceschini, Rafael Leite

E-mail: rafaelleitefranceschiniadv@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019, que alterou o artigo 1.520 da Lei nº 10.406/2002, passando a proibir, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu idade núbil, qual seja, 16 (dezesesseis) anos. Nesta pesquisa, busca-se refletir sobre a pretensão da referida lei de proteger crianças e adolescentes e a distância entre os objetivos da lei e a realidade social brasileira. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como pesquisa jurisprudencial nos Tribunais brasileiros. Conclui-se que a mera promulgação da lei não soluciona os problemas relacionados ao casamento de crianças e adolescentes, no Brasil.

Palavras-chave: Casamento. Casamento Infantil. Crianças. Adolescentes.

Abstract

This article aims to analyze Law nº 13.811 of March 12, 2019, which amended article 1.520 of Law nº 10.406/2002, starting to prohibit, in any case, the marriage of those who have not reached marriageable age, that is, 16 (sixteen) years old. In this research, we seek to reflect on the intention of the mentioned law to protect children and adolescents and the distance between the objectives of the law and the Brazilian social reality. For that, a bibliographical research on the subject was carried out, as well as jurisprudential research in the Brazilian Courts. It is concluded that the mere enactment of the law does not solve the problems related to the marriage of children and teenagers in Brazil.

Key-words: Adoption. Process. Family. Affection. Children.

1 INTRODUÇÃO

Ao criar uma norma, é preciso conhecer a quem essa norma se destina, como é a realidade social do local em que ela será aplicada, como são as vidas das pessoas que essa norma regulará.

Um Poder Legislativo que desconhece a realidade do país que ele regula, só tende a criar normas que tem baixa eficácia ou que, projetando uma realidade inexistente naquele local, desprotege aqueles que mais precisam.

Foi dessa forma, com um entendimento completamente descolado da realidade fática brasileira, que foi aprovado o Projeto de Lei (PL) nº 7.119/17, apresentado pela ex-deputada Laura Carneiro (DEM-RJ). O referido PL objetivava conferir nova redação ao artigo 1.520 da Lei nº 10.406/2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. Em 2019, o PL foi promulgado e tornou-se a Lei nº 13.811/2019. Assim, a redação do artigo 1.520 passou a determinar que não seja permitido, em qualquer caso, o casamento de quem ainda não atingiu a idade núbil, qual seja 16 (dezesesseis) anos.

Verifica-se que na ocasião da apresentação do aludido projeto, que a própria autora afirma desconhecer os motivos dos casamentos envolvendo pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, não compreendendo a realidade e os reais problemas a qual milhares crianças e adolescentes são submetidas todos os anos no Brasil.

Desse modo, o presente artigo possui o escopo de analisar a Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019, refletindo sobre a pretensão da referida Lei de proteger crianças e adolescentes e a distância entre os objetivos da Lei e a realidade social brasileira. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. Além disso, também foi realizada análise jurisprudencial para compreender o entendimento dos Tribunais brasileiros em relação à idade possível para configuração de união estável.

De forma clara, não há como ser a favor da permissão legal da celebração de casamentos envolvendo crianças e adolescentes, contudo, a proibição por meio da mera legislação, pode expor indivíduos que vivem nessa situação de vulnerabilidades e que poderiam ser evitadas.

A análise do tema é sensível e deve ser realizada de forma aprofundada. Assim, a mera proibição legal da realização de casamento envolvendo pessoas menores de 16 (dezesesseis) anos não protege, de forma integral, as crianças e adolescentes, posto que é necessária uma compreensão acerca da realidade vivenciada por cada uma delas a fim de que reais mudanças sejam realizadas.

Conclui-se que é notória a importância de se analisar a pretensão da lei em face as marginalidades impostas a crianças e adolescentes no Brasil, entendendo os números e

motivos dessas uniões, a fim de criar mecanismos eficazes no combate as graves violações de direitos nos casamentos infantis. Além disso, ressalta-se que o presente artigo não possui o escopo de esgotar o tema, sendo imprescindível a continuidade dos estudos.

2 CASAMENTO INFANTOJUVENIL E SUAS PROPORÇÕES

Primeiramente, é preciso conceituar casamento infantojuvenil para compreender como ele acontece, mesmo sendo proibido.

Por essa razão, trazemos a definição de casamento infantojuvenil abaixo:

Um casamento, sendo formal ou informal, envolvendo uma menina ou um menino com idade inferior a 18 anos é internacionalmente conhecido como casamento infantil. Embora tanto meninos quanto meninas vivenciem casamentos infantis, meninas são significativamente mais afetadas por esta prática. (TAYLOR, 2015, p. 09)

Ainda, para Ferraz (2020), é definido como:

O casamento infantil ou casamento precoce se refere a uma prática social de união, seja ela formal ou informal, entre uma criança (indivíduo com até 12 anos) ou um (a) adolescente (indivíduo com 12 até 18 anos incompletos) com outra pessoa, independentemente da idade desta. Logo, o casamento infantil não envolve só crianças, como o nome pode sugerir, mas pode envolver adolescente, o critério está na faixa etária a que pertencem.

Portanto, a partir dos conceitos acima, pode-se descrever casamento infantil ou infantojuvenil como uma relação de convivência, seja regulamentada pelo Estado ou apenas fática, entre um indivíduo com idade inferior a 18 (dezoito) anos e outra pessoa.

Feita a conceituação, passa-se a analisar os números e proporções que temos dessa realidade, no Brasil.

Em que pese a promulgação da lei que proíbe o casamento de menores de 16 (dezesesseis) anos em 2019, a realidade brasileira é outra. O Brasil é o quarto país com mais casamentos infantis em números absolutos. Isso significa mais de 3 (três) milhões de mulheres que, em 2019, tinham entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos na época se casaram antes dos 18 anos, ou seja, 36% (trinta e seis por cento) de todas as mulheres casadas dessa faixa etária¹.

¹ Porcentagens na faixa etária 20 a 24 da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNAD) de 2006: pag. 161, Tabela 2: “Idade na primeira união,” disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_PNDS2006_04julho2008.pdf (Essas porcentagens são as mesmas usadas em UNICEF, 2014. *The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts*). Fonte de números absolutos usados no ‘ranking’ *Statistics and Monitoring Section, Division of Policy and Strategy*, UNICEF (2013), feito em Vogelstein, 2013. O cálculo do ‘ranking’ foi baseado em uma população de

No que tange aos dados dos registros dessas uniões fáticas, não existem dados concretos, considerando o caráter informal dessas relações no Brasil, principalmente em situações de vulnerabilidade socioeconômicas, de modo que crianças do sexo feminino que vivem em locais com pouco acesso a políticas públicas estão muito mais sujeitas ao casamento infantojuvenil.

Não só questões socioeconômicas influenciam para as meninas serem as maiores vítimas dessa grave violação de Direitos Humanos, conforme Costa (2019, p. 97):

Além disso, questões de gênero, machismo e patriarcado, que impõem papéis e normas sociais distintos para meninas e meninos, mulheres e homens, pressionam e forçam a ocorrência de uniões, formais ou informais, de meninas menores de 18 anos de idade com homens mais velhos. Tais questões são comumente reforçadas após o casamento, de modo que as meninas se tornam responsáveis pelo serviço doméstico e pelo cuidado e criação dos filhos, a maioria deixa de estudar e também não trabalha, ficando dependentes do cônjuge.

Não bastasse esse cenário, a pandemia de COVID-19 agravou a situação. Segundo o relatório do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, cuja sigla é UNICEF, “*COVID-19 A threat to progress against child marriage*” (COVID-19: uma ameaça ao progresso contra o casamento infantil, em tradução livre), a pandemia agravou vulnerabilidades que crianças e adolescentes já eram submetidas, o que fez com que os riscos de meninas serem entregues ou aceitarem conviver com homens mais velhos aumentasse (UNICEF, 2021).

Conforme referido relatório, cinco fatores foram indicados como contribuintes para o aumento do número de casamentos infantis, são eles: a) educação interrompida; b) choque econômico; c) interrupções de programas e serviços; d) gravidez; e) morte de um dos pais. Além desses, o relatório também indica que outros fatores contextuais podem influenciar, como o valor e a condução do pagamento do casamento, a disponibilidade de programas de proteção social e redução da pobreza e a presença de conflitos em curso, migração forçada e deslocamento (UNICEF, 2021)².

mulheres entre 20 a 24 anos (2011). Devido à falta de dados disponíveis, o ‘ranking’ exclui a China, Bahrein, Irã, Israel, Kuwait, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita, Tunísia e Emirados Árabes Unidos, entre outros países.

² No original: The COVID-19 pandemic is raising the risk of child marriage through five main pathways: 1) interrupted education, 2) economic shocks, 3) disruptions to programmes and services, 4) pregnancy and 5) death of a parent. While these five factors are likely to affect child marriage in all settings, additional contextual factors may also play a role. Such factors include the overall prevalence of child marriage; the amount and direction of marriage payments; gender and social norms; the

Em tradução nossa, a pandemia de COVID-19 está aumentando o risco de casamento infantil por meio de cinco formas principais: 1) educação interrompida, 2) estresses econômicos, 3) interrupções de programas e serviços, 4) gravidez e 5) morte de um dos pais. Embora esses cinco fatores provavelmente afetem o casamento infantil em todos os ambientes, fatores contextuais adicionais também podem desempenhar um papel. Esses fatores incluem a prevalência geral de casamento infantil; o valor e a direção de pagamentos para o casamento; gênero e normas sociais; a disponibilidade de programas de proteção social e redução da pobreza; e a presença de conflitos em curso naquele local, migração forçada e deslocamento.

Percebe-se, assim, que a mera proibição legal do casamento, por si só, não gera os efeitos desejados, ainda mais em curto prazo. Pelo contrário, pode tornar ainda mais difícil mapear onde esses casos acontecem e, assim, inviabilizar a criação de políticas públicas específicas para determinada região. No mesmo sentido, segundo Costa (2019, p. 26):

Acerca do casamento infantil, ressalta-se, ainda, que a proibição legislativa dessa prática não tem efeitos imediatos e não necessariamente atinge todas as regiões de um país. Isso pode ser observado, por exemplo, na Índia, onde existe uma grande dificuldade de se valer as lei e atos aprovados pelo governo, principalmente em regiões mais pobres. Mesmo com o Ato de Proibição de Casamento Infantil de 2006, ainda se assiste a um grande número de casamentos de meninas menores de dezoito anos em diversas regiões do país.

Em suma, ainda que a lei por si só já tivesse uma ineficácia certa, por desconhecer as causas que levam ao casamento infantojuvenil, bem como não lidar com possíveis dilemas gerados nessas situações e nem criar políticas públicas de prevenção, um fator imprevisível posterior, a pandemia de COVID-19, a tornou ainda mais ineficaz.

Decorrido este momento, com o cenário geral explanado, bem como os fatores de risco e agravamento citados, seguimos com as decorrências práticas da ineficácia.

[1] No original: The COVID-19 pandemic is raising the risk of child marriage through five main pathways: 1) interrupted education, 2) economic shocks, 3) disruptions to programmes and services, 4) pregnancy and 5) death of a parent. While these five factors are likely to

availability of social protection and poverty alleviation programmes; and the presence of ongoing conflicts, forced migration and displacement (UNICEF, 2021).

affect child marriage in all settings, additional contextual factors may also play a role. Such factors include the overall prevalence of child marriage; the amount and direction of marriage payments; gender and social norms; the availability of social protection and poverty alleviation programmes; and the presence of ongoing conflicts, forced migration and displacement (UNICEF, 2021).

3 DILEMAS TRAZIDOS COM A PROIBIÇÃO LEGAL

Como dito anteriormente, não se pode ser a favor de crianças e adolescentes estarem em relações de conjugalidade. O Estado permitir que estejam nessas relações é legitimar violação ao direito de pleno desenvolvimento. Por outro lado, o Estado não criar mecanismos que assegurem ter os direitos patrimoniais e assistenciais de quem vive nessa situação perpetua violência de gênero e exposição a vulnerabilidade social e econômica.

Além disso, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não estabeleceram critérios etários para configuração da União Estável, deixando a margem dos operadores do Direito estabelecerem, segundo critérios próprios, se, ainda que não atingida a idade núbil, poderia aquela situação fática figurar uma união estável.

No contexto do Poder Judiciário, não está pacificado o entendimento de que é preciso atingir a idade núbil para a configuração de união estável, o que torna o acesso a eventuais direitos de partilha, meação ou de assistência mútua entre os conviventes ainda mais incerto. Como entendimento de que não é necessário atingir a idade núbil para configuração de união estável, traz-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL - IDADE NÚBIL - IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ATO-FATO JURÍDICO. 1. A união estável é ato-fato jurídico e pode ser reconhecida mesmo que algum dos companheiros ainda não tenha atingido dezoito anos de idade. 2. O limite da idade núbil visa à proteção de crianças e adolescentes, não podendo ser utilizado para restringir o reconhecimento da união estável existente em detrimento dos direitos do menor. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Cautelar: 10000210665303001 MG. Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data de Julgamento: 15/07/2021, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1251266330>. Acesso em 04 de abril de 2023.)

Por outro lado, tem-se o entendimento de que é preciso atingir idade núbil para configurar união estável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. CONTROVÉRSIA QUANTO A EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA E ACERCA DO PERÍODO QUE PERDUROU. AUTOR DA HERANÇA QUE ERA CASADO QUANDO FALECEU. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POR OUTRA SUPOSTA COMPANHEIRA. PROCESSO NÃO JULGADO. EVIDÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS RELACIONAMENTOS EXTRACONJUGAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE É INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Nos autos de inventário não é possível a discussão de matéria de alta indagação jurídica, considerando que é um procedimento de cunho administrativo. As questões relacionadas a existência da união estável e o período que perdurou devem ser analisadas em sede ordinária, com ampla dilação probatória, e não nos autos do inventário. Agravante, nascida em 1981, que afirma o início da convivência em 1993, quando tinha 12 anos de idade e, portanto, sequer tinha a idade núbil. Impossibilidade de reconhecimento de união estável no período em que a agravante não poderia se casar. Procedimento de inventário que não se presta para aferir tal questão, bem como se o autor da herança estava separado de fato da sua mulher no período da alegada união estável. Existência de ação de natureza declaratória para obter o reconhecimento de união estável e do direito real de habitação deflagrada por outra suposta companheira do autor da herança. Indícios que o autor da herança tinha múltiplos relacionados extraconjugais. O reconhecimento do direito a benefício previdenciário a favor da ora agravante em ação judicial que tramitou na justiça federal, sem a participação dos herdeiros, não é suficiente para qualificar a suposta companheira a concorrer à sucessão aberta, mormente quando há oposição quanto a existência da convivência e o período que perdurou. Conhecimento e desprovimento do recurso. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo Interno: 00905957420228190000 2022002123246. Relator: Des(a). Rogério de Oliveira Souza. Data de Julgamento: 01/03/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1799263920>. Acesso em 04 de abril de 2023.)

Não bastasse isso, conforme supracitado, a vulnerabilidade em casamentos infantojuvenis não atinge a todos da mesma maneira, devendo ser levado em consideração critérios sociais, econômicos, de raça e de gênero. Estabelecer então a todos uma idade única resolveria o problema?

Entende-se que não. Na inexistência de parâmetros legais seguros, somente seria possível analisar cada caso concreto de modo que a solução seja sempre atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em verdade, ainda que a intenção da lei seja atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, em sua inocência, crê que a proibição resolve esse problema social. A lei poderia, e deveria, ter trazido resoluções práticas adequadas ao cenário social em que essas pessoas se encontram.

Se por um lado, ao proibir o casamento, não admitirmos também a configuração de união estável por não ter atingido a idade núbil, a lei poderia ter estabelecido como sanção

uma multa correspondente a meação ou divisão de bens, caso casados fossem, a fim de não expor a vulnerabilidade econômica a criança ou adolescente, bem como criar parâmetros de fixação de alimentos para esse indivíduo. Caso contrário, só estamos barrando qualquer comunicação patrimonial e permitindo o enriquecimento ilícito da outra parte.

Ainda, se não considerarmos a existência dessa união estável, como ficaria eventual pensão por morte caso o convivente provedor dessa criança ou adolescente viesse a falecer, risco esse de morte até agravado durante a pandemia de COVID-19?

De fato, além desses pontos mencionados, devemos considerar que crianças e adolescentes que vivem nessa realidade costumam abandonar, ou serem forçadas a abandonar, a escola e os estudos para cuidar de casa, dificultando o retorno aos estudos ou indicando salários menores quando entrarem no mercado de trabalho.

Assim, ao tentar garantir o direito ao livre desenvolvimento e atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, a lei acaba por vulnerabilizar ainda mais indivíduos que vivam nessa situação, deixando a efetivação a eventuais direitos assistenciais ou patrimoniais a cargo do entendimento de magistrados e órgãos colegiados, o que gera ainda mais incertezas e possíveis prejuízos às crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Diante de toda a situação apresentada, dos dilemas e circunstâncias que cercam o casamento infantojuvenil, é possível concluir que, por mais que a legislação atual pretenda proteger crianças e adolescentes, tentando garantir o livre desenvolvimento e o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda há muitas falhas na efetividade deste instituto, causadas parcialmente pelo desconhecimento da realidade social brasileira.

O Brasil é um país com grande extensão territorial, concentrações populacionais muito diversas, com realidades e cenários sociais distintos, com acentuações de vulnerabilidade em questões de gênero e raça, ficando muito difícil estabelecer apenas um parâmetro de resolução para o mesmo problema em situações diversas.

De outro lado, essas adversidades em encontrar soluções não podem ser resolvidas pela mera proibição geral, ainda mais se considerada essa produção legislativa que apenas proíbe e mais nada. Uma das consequências da proibição sem a elaboração de mecanismos correlacionados com a realidade brasileira, é, equivocadamente, imaginar que esses casos não

mais existem e, assim, cada vez mais escassos serão os dados e políticas públicas de combate ao casamento infantojuvenil.

O casamento infantojuvenil é só mais um problema enraizado em outros mais profundos, como a desigualdade social, pobreza, dificuldade de acesso a saúde pública e educação de qualidade, questões raciais e de gênero que não serão resolvidas apenas com proibições, mas sim com um trabalho de minimização dos impactos das vulnerabilidades a que essas pessoas estão expostas.

Assim, fica demonstrado o quão importante é conhecer o cenário a fim de produzir legislação eficaz no combate ao casamento infantil. Legislação essa que aborde questões patrimoniais e assistenciais a essas vítimas dessa grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes para que essas não fiquem desamparadas e sejam revitimizadas ao saírem dessas relações.

Por fim, enquanto o Poder Legislativo não elabora uma solução que resolva os dilemas citados nesse artigo, considerando questões sociais, econômicas, de gênero e raciais, cabe ao Poder Judiciário tentar encontrar uma situação que tente atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, ponderando também pelo desenvolvimento pleno, autonomia da criança e do adolescente, não considerando apenas a proibição como um fim em si mesmo. Cumpre destacar que o presente artigo não possui a pretensão de esgotar o tema, ante a profundidade e complexidade das questões envolvendo a Lei nº 13.811/2019, sendo imprescindível a continuidade das pesquisas e debates visando sempre a proteção das crianças e adolescentes e a garantia dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARNOUD N, Raphael Carneiro. **Lei que proíbe casamento de menores de 16 anos vale para a união estável?** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/raphael-arnaud-lei-veda-casamento-menor-16-anos>. Acesso em: 4 de abril de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.811, de 12 de março de 2019.** Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.811%2C%20DE%2012,legais%20permissivas%20do%20casamento%20infantil.&text=.%E2%80%9D%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.811%2C%20DE%2012,legais%20permissivas%20do%20casamento%20infantil.&text=.%E2%80%9D%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em: 30 abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação Cautelar:** 10000210665303001 MG. Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data de Julgamento: 15/07/2021, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1251266330>. Acesso em 04 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo Interno:** 00905957420228190000 2022002123246. Relator: Des(a). Rogério de Oliveira Souza. Data de Julgamento: 01/03/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1799263920>. Acesso em 04 de abril de 2023.

COSTA, Luiza Sartori. **Casamento Infantil: infância roubada por graves violações dos direitos humanos das crianças.** 1ª Ed. São Paulo: Hucitec, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias: por juristas brasileiras.** 2ª Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FERRAZ, Karollyne Silva. **Você sabe o que é casamento infantil?** Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://karollynferraz.jusbrasil.com.br/artigos/835437338/voce-sabe-o-que-e-o-casamento-infantil>. Acesso em: 4 de abril de 2023.

FERREIRA, Cláudio. Sancionada lei que proíbe casamento antes dos 16 anos de idade. **Agência Câmara Notícias**, Brasil, p. 01-02, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553631-sancionada-lei-que-proibe-casamento-antes-dos-16-anos-de-idade/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Notas à lei n. 13.811- 2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil.** IBDFAM, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Eduardo. Plenário da Câmara aprova projeto que proíbe casamento antes dos 16 anos de idade. **Agência Câmara Notícias**. Brasil. 5 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/539630-plenario-da-camara-aprova-projeto-que-proibe-casamento-antes-dos-16-anos-de-idade/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

SOUZA, Juliana; D'ANDREA, Isabela Minelli; DANTAS, Thais Nascimento. **Casamento Infantil no Brasil: parem de apagar a infância de nossas meninas**. Revista Consultor Jurídico, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/escritos-mulher-precisamos-falar-casamento-infantil-brasil>. Acesso em: 4 de abril de 2023.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. **Ela vai no meu barco”: Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **COVID-19: A threat to progress against child marriage**, UNICEF, New York, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/covid-19-a-threat-to-progress-against-child-marriage/>. Acesso em: 03 abr. 2023

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts**. UNICEF, New York, 2014.